

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018429-27.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Rodrigo Ferreira Sallun e outro

Embargado: João Batista de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Os embargantes comprovaram a regular aquisição do imóvel, por escritura pública, em 28/02/2002 (fls. 18/20), apresentando inclusive a prova do pagamento (fls. 21). São fatos anteriores à própria constituição do crédito em execução. A data em que a aquisição foi registrada no CRI não é relevante. A boa-fé dos embargantes é inequívoca. O caso amolda-se ao disposto na Súm. 375. O bem não responde pela dívida, inexistindo qualquer fraude.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetivada às fls. 126 do processo nº 1000504-52.2014, cópia às fls. 163 dos presentes autos, tendo como objeto o imóvel da mat. 54.220 do 1º CRI de Araraquara.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, nesta instância. P.R.I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA